

que ao caso deve fazer-se da doutrina consignada no § 2.º do cit. art. 527.

Na verdade, a assistência no escritório do advogado e nos serviços judiciais da comarca escolhida para o tirocínio passará a ser *impraticável*, donde necessariamente resulta uma *interrupção do estágio*.

É este o meu parecer. No entanto, o Ex.º Conselho decidirá. —
Alberto Pires de Lima.

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado
em sessão de 25-6-1954**

O lugar próprio para a apreciação da idoneidade moral do candidato é o processo de inscrição.

O dr. João Lima Amaral Marques, advogado com escritório em Lisboa, solicitado para *patrocinar* o tirocínio do candidato licenciado F., teve *dúvidas* em o aceitar como tal, e isto pelo facto de o mesmo ter sido *demitido* do lugar, que desempenhava, de subinspector do extinto Conselho Técnico Corporativo por motivos que originaram um *processo crime*, no qual, aliás, se verificou a *absolução*.

Com referência ao procedimento disciplinar, *subsiste o despacho que demitiu o acusado*, sendo certo que pende a tal respeito um *pedido de revisão* do processo respectivo.

Perante este condicionalismo, interessa averiguar e decidir *se existirá ou não impedimento* que justifique, por parte do patrono solicitado, a recusa em aceitar o tirocinante em causa.

Vejamos :

O problema, tal como se acha posto a este Conselho Geral, não oferece, a meu ver, dificuldade, pois se pretende apenas saber *se o advogado deve ou não receber no seu escritório o candidato*.

Ora não vejo, em princípio, que haja motivo para recusar a *indicação* que o interessado solicita, a qual tão-sòmente condiciona o pedido a fazer para que o candidato seja inscrito.

Assim é que, *se este conseguir a inscrição*, seguir-se-á, nos termos do art. 527 do E.J., o período do tirocínio.

Pode, porém, objectar-se se seria legítimo recusar como tirocinante um licenciado *sobre cuja idoneidade moral haja dúvidas*.

A isto responde-se, tendo em vista o caso sujeito, que não deverá existir *obstáculo legal* na aceitação por parte do patrono escolhido, porquanto, em seguida, *será esse aspecto considerado e julgado no lugar próprio*, isto é, no *processo de inscrição* a organizar nos termos do art. 520 e seus §§ do E.J.

Aliás, está fora do âmbito deste parecer fixar o eventual significado e relevância dos factos que determinaram a demissão em referência, tanto mais que só o conhecimento exacto dos mesmos poderia justificar

um juízo seguro a tal respeito, isto é, no sentido de fixar se *seriam ou não tais factos de molde a afectar a idoneidade moral do candidato.*

Em conclusão :

Não vejo inconveniente em que o patrono, neste caso, aceite a indicação do seu nome para os desejados efeitos do tirocinio que o candidato se propõe fazer. No entanto, o Ex.^{mo} Conselho decidirá. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 30-6-1954

As disposições sobre incompatibilidades são de interpretação restritiva e não se fundam em razões de ordem económica ou social.

Em carta dirigida ao Presidente da Ordem, o dr. Manuel Gomes Alexandre, licenciado em Ciências Económicas, dizendo constar-lhe ter esta Ordem deliberado que os advogados em exercício da profissão não podem desempenhar as funções de chefes dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura, vem perguntar se tal incompatibilidade é aplicada sômente a esta espécie de organismos corporativos — ditos grêmios da lavoura — ou se é também extensiva aos grêmios do comércio; e, para o caso de não se verificar a última hipótese, vem sugerir que a incompatibilidade passe igualmente a abranger os referidos grêmios do comércio, por ser justa a aplicação dos mesmos princípios a circunstâncias idênticas e, ainda, por assim se ter em conta e se defender a situação de muitos licenciados que, não podendo exercer a advocacia, se vêem sob o peso das graves dificuldades provocadas pela crise do desemprego.

As incompatibilidades que atingem o exercício da advocacia estão enumeradas no art. 562 do E.J.

Entre os diversos cargos ou funções referidos no mencionado preceito não figuram os de «chefe dos serviços administrativos dos grêmios da lavoura» nem, tão-pouco, os relativos aos grêmios do comércio.

É certo que este Conselho Geral tem o poder, que lhe está conferido pelo § 8.º do mencionado art. 562, de estabelecer outras incompatibilidades além das constantes do corpo do artigo, verificadas que sejam determinadas condições.

E o Conselho já usou dessa faculdade, tornando o exercício da advocacia incompatível com a actividade de delegado da Intendência-Geral dos Abastecimentos (*Diário do Governo* n. 222, 1.ª série, de 2-11-1950, p. 945).

Também não é menos certo que algumas incompatibilidades têm sido reconhecidas por força de certas funções estarem incluídas no cit. art. 562, ainda que os cargos respectivos não sejam directamente nenhuns dos designados nesse preceito.